

**DECRETO Nº. 842, DE 03 DE ABRIL DE 2020.**

MODIFICA O DECRETO MUNICIPAL Nº 838/2020 E DETERMINA NOVAS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID – 19.

A Prefeita Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, **Mônica Cristine Mendes de Sousa**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I do art. 91 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 reconheceu a situação de Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID19);

**CONSIDERANDO** a expedição do Decreto Municipal nº 837, de 18 de março de 2020, que Decreta Estado de Emergência no Município de São João do Paraíso - MG;

**CONSIDERANDO** que no dia 21 de março de 2020 foi publicado o Decreto Municipal nº 838, dispondo sobre a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais para prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – COVID – 19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal 10.292/20, publicado em 26 de março de 2020, alterando o Decreto Federal nº 10.282/20, incluindo algumas categorias no rol de atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o acompanhamento da disseminação do vírus no Município de São João do Paraíso - MG, bem como a manutenção das atividades econômicas de maneira a minimizar o impacto financeiro.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O art. 3º do Decreto Municipal nº 838, de 21 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º. A partir do dia 22 de março de 2020 fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bem como prestadores de serviços não essenciais, localizados em todo território do Município de São João do Paraíso.*

*§1º. Incluem-se nesta regra:*

*I. (REVOGADO)*

*~~II. (REVOGADO)~~*

*III. clínicas de estética;*

*IV. academias, centros esportivos e congêneres.*

*§2º. A suspensão de que trata o caput do presente artigo não será aplicada aos seguintes estabelecimentos, a partir do dia 04/04/2020:*

*I. farmácias, drogarias, laboratórios e funerárias;*

*II. supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;*

*III. padarias;*

*IV. lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários;*

*V. agências bancárias, lotéricas e similares que prestem aporte supervisionado pelo Banco Central do Brasil;*

*VI. Comércio distribuidores de gás;*

- VII. comércios distribuidores de água mineral;*
  - VIII. postos de combustíveis;*
  - IX. oficinas mecânicas, borracharias e lava-jato, sendo permitido o atendimento de, no máximo, 2 (dois) clientes por vez;*
  - X. lojas de EPI's e produtos médico-hospitalares;*
  - XI. gráficas, desde que mantenha o atendimento individualizado (um cliente por vez), de portas fechadas;*
  - XII. empresas de telecomunicação e serviços de internet;*
  - XIII. empresas que prestem serviço funerário, inclusive o traslado do corpo e familiares, respeitando as recomendações para contenção do contágio do COVID-19;*
  - XIV. estabelecimentos comerciais de autopeças, sendo permitido o atendimento de, no máximo, 2 (dois) clientes por vez;*
  - XV. a construção civil e toda cadeia produtiva, incluindo serralherias, marmorarias e lojas de materiais de construção, sendo permitido o atendimento presencial de, no máximo, 2 (dois) clientes por vez;*
  - XVI - escritórios de contabilidade, engenharia e advocacia, desde que funcionem em ambiente bem arejado e respeitados as regras para funcionamento;*
  - XVII – consultórios médicos, odontológicos e laboratórios de análises clínicas, desde que mantenha o atendimento individualizado (um paciente por vez) e por agendamento, vedada a utilização de sala de espera;*
  - XVIII – Lojas e comércio em geral, desde que mantenha o atendimento individualizado (um cliente por vez), de portas fechadas;*
  - XIX – Barbearias, salões de beleza (masculino ou feminino) e similares, desde que mantenham o atendimento individualizado (um cliente por vez) e por agendamento, vedada a utilização de sala de espera.*
- a. Qualquer produto de uso pessoal, que entre em contato com*

*a mucosa, como batons, sombras, máscaras de cílios, pós compactos, blush, entre outros, deverão ser levados pelo cliente, sendo vedado o seu compartilhamento.*

*§3º. Os estabelecimentos referidos nos incisos do parágrafo anterior não poderão permitir o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior;*

*§4º. Os estabelecimentos referidos no §2º deverão adotar as seguintes medidas:*

*I .intensificar as ações de limpeza;*

*II .disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;*

*III. divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;*

*IV. tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, **limitado a 5 (cinco) pessoas por vez**, quando a esta limitação não for menor conforme descrito nos incisos do §2º, que especifica que alguns comércios deverão manter atendimento **individualizado**, respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas.*

*V. disponibilizar máscaras de proteção N-95 ou equivalentes para os funcionários que trabalham diretamente com o atendimento ao público, podendo substituir as referidas máscaras por aquelas confeccionadas em duas camadas de TNT intercaladas com tecido filtrante entre as camadas tipo PFF2.*

*§5º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares somente poderão funcionar mediante serviços de entrega.*

*§6º. Fica mantida a suspensão do caput aos eventos esportivos, academias, shows, espetáculos de qualquer natureza, atividades de clubes de serviço, lazer e similares.*

*§7º. Os estabelecimentos referidos no §2º poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade, sendo vedada a prática de preços abusivos.*

*§8º. Os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos do §2º deverão estabelecer escala de serviço para os funcionários de maneira a evitar aglomeração.*

*I. deverá também ser disponibilizado aos funcionários equipamentos de proteção individual – EPI adequados, incluindo máscaras N-95 ou equivalente, bota, luva e óculos, neste último caso quando for pertinente.*

*a. poderão ser substituídas as referidas máscaras por aquelas confeccionadas em duas camadas de TNT intercaladas com tecido filtrante entre as camadas tipo PFF2.*

*II. será obrigatória ainda a disponibilização de álcool 70% e ou pia e sabão para devida higienização das mãos.*

*§9º. Os veículos utilizados pelos estabelecimentos comerciais/empresas na prestações dos seus serviços, para transportar funcionários e/ou mercadorias, deverão ser constantemente higienizados e os motoristas deverão disponibilizar álcool 70% aos ocupantes para higienização das mãos.*

*§10. Os serviços funerários poderão ser prestados da seguinte forma:*

*I –os funerais deverão ter duração máxima de 08 (oito) horas, sendo proibida a presença de mais de 20 (vinte) pessoas por vez, devendo ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos;*

*a. É recomendado o não comparecimento de pessoas que apresentarem sintomas gripais. Caso compareçam, deverão ser ofertadas a elas máscaras de proteção.*

*II –o serviço de traslado de pessoas poderá ser feito desde que os veículos circulem com metade da capacidade máxima de seus ocupantes, devendo ser mantido distanciamento mínimo entre as pessoas e disponibilizado álcool 70% para motorista e passageiros.*

*§11. A inobservância do contido neste decreto poderá acarretar o fechamento total do comércio. O descumprimento das medidas impostas será monitorado pelos Fiscais de Postura e Fiscais Sanitários Municipais podendo delas acarretar autuação e a reincidência na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.*

**Art. 2º.** O art. 7º do Decreto Municipal nº 838, de 21 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 7º. A partir do dia 04 de abril de 2020 fica possibilitada a aceitação de novos hóspedes pelos hotéis e similares, desde que cumpridas as seguintes exigências:*

*I. O estabelecimento deverá dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde, diariamente, de todos os hóspedes que ali derem entrada, informando a cidade de origem, nome completo e número do documento de identificação de cada um;*

*II. Todos os hóspedes, independente da cidade de origem, deverão ficar em quarentena por quatorze dias corridos contados da chegada ao hotel, se apresentar sintomas característicos da doença, e por sete dias corridos contados da chegada ao hotel, se não apresentar sintomas característicos da doença;*

*III. Intensificar as ações de limpeza;*

*IV. disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;*

*V. divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;*

*VI. tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, limitado a 2 (duas) pessoas por vez, respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas.*

*VII. disponibilizar máscaras de proteção N-95 ou equivalentes para os funcionários que trabalham diretamente com o atendimento ao público, podendo substituir as referidas máscaras por aquelas confeccionadas em duas camadas de TNT intercaladas com tecido filtrante entre as camadas tipo PFF2.*

**Art. 3º.** As medidas impostas neste decreto serão revisadas diariamente pela Administração Pública e pela Comissão Municipal de Operações Emergenciais em Saúde Pública Especiais do Município de São João do Paraíso, podendo a qualquer momento serem alteradas conforme recomendações do Ministério da Saúde e do Comitê Extraordinário do COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

**Art. 4º.** Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, a que se refere o art. 12 do Decreto Municipal nº 838/2020, para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias de recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar do dia 23 de março de 2020.

**Art. 5º.** Fica autorizada a concessão imediata de férias aos servidores que possuam esse direito e estejam afastados do trabalho em razão da aplicação das medidas preventivas decorrentes da situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 837/2020.

**Parágrafo único.** O adicional de 1/3 referentes às férias dos servidores que se enquadrarem no *caput* deste artigo, será pago até o final do período em que a administração deveria concedê-las.



**Art. 6º.** Ficam suspensos os prazos dos Processos Administrativos no âmbito do Município de São João do Paraíso enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública.

**Art. 7º.** Ficam mantidas demais restrições impostas pelos Decretos anteriores.

**Art. 8º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID – 19), ficando revogado o Decreto nº 841/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 03 de abril de 2020.

**Mônica Cristine Mendes de Sousa**  
**Prefeita Municipal**

\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 03/04/2020.